**LEI Nº 276/69**

**Dispõe sobre o serviço municipal de transporte coletivo de passageiros.**

**WALDIR WARTHER, Prefeito Municipal de Santo Augusto.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Santo Augusto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros, efetuados por via rodoviária no território do Município, depende de autorização do Órgão Executivo.

§ único - Não está sujeito a êste regime o transporte coletivo de passageiros com finalidade comercial.

Art. 2º - A autorização para realização do transporte coletivo de passageiros, por via rodoviária, será outorgada sempre que o interesse público exigir novas linhas, novos itinerários ou maior número de viagens dentro de um mesmo itinerário, mediante concorrencia pública, salvo as exceções seguintes:

a) - As empresas permissionárias terão preferência no aumento de número de viagens dentro dos itinerários já autorizados;

b) - as empresas permissionárias terão preferencia para o prolongamento das linhas já autorizadas;

c) - as empresas permissionárias, terão preferência na revisão dos atuais horários, desde que requeiram ao Órgão Executivo do Município.

Art. 3º - Ficará a critério do Órgão Executivo, que se utilizará de estatísticas de tráfego e estudos econômicos, julgar novas linhas ou novos horários, ou maior número de viagens dentro do mesmo itinerário, tendo em vista as autorizações já concedidas, sempre que já existam empresas estaduais em parte ponderável do itinerário.

Art. 4º - Considera-se ponderável a fração que será superior a dois terços do itinerário no território do Município.

Art. 5º - Deverão ser estabelecidas novas viagens, obedecidas as prescrições dos artigos 3º e 4º, sempre que o aproveitamento médio fôr superior a sessenta por cento da capacidade de transportes existentes, avaliado em passageiros-quilômetro.

Art. 6º - No caso de julgar necessário o estabelecimento de novas linhas, itinerários e viagens, o Órgão Executivo comunicará o fato, por escrito, aos permissionários mencionados no artigo 2º, para que usem o direito de preferencia que lhes assiste.

Art. 7º - O silêncio do permissionário, nos dez dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, ou seu desinteresse determinará a abertura de concorrencia pública para a execução do serviço.

Art. 8º - Nas propostas apresentadas na concorrência pública, para a execução do serviço, deverão constar:

a) - denominação da firma individual, razão social - ou sociedade anônima e prova de que está legalmente constituída(declaração da firma ou contrato social arquivado na Associação Comercial);
b) - nome, nacionalidade e residência dos integrantes da firma ou razao social e relação dos acionistas, no caso de sociedade anônima.
c) - número de veículos que se propõe empregar na linha e demais características, tais como marca, lotação de cada um, potência, pêso de todo o veículo, capacidade de carga segundo as especificações do fabricante, número de placas de registro, número de rodas, côr da pintura e valor de cada unidade.

## DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - Concedida a autorização, nos termos do artigo 2º, o permissionário deverá, no prazo de 10 dias, assinar o termo de responsabilidade e, dentro de 90 dias, contados da assitura do referido têrmo, dar início ao serviço.

§ único - Nas hipóteses das alíneas a), b) e C) do - artigo 2º, o prazo de início do serviço será de 30 dias.

Art. 10º - Na ocasião da assinatura do Têrmo de responsabilidade, o permissionário deverá provar ter depositado na Tesouraria Municipal, a título de caução, a importância de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), por veículo, bem como uma apólice de seguro que cubra os passageiros contra os riscos de acidentes pessoais, nos têrmos da legislação federal em vigor.

§ único - Para cada linha autorizada, excedente de uma, a caução será aumentada de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) - por linha.

Art. 11º - No Têrmo de responsabilidade o permissionário se obrigará por si e seus prepostos a:

a) - executar o serviço de transporte coletivo de modo satisfatório, na forma e condições como foi autorizado e instruções baixadas pelo Órgao Executive;
b) - cumprir fielmente os horários e itinerários estabelecidos e cobrar as tarifas aprovadas pelo Órgao Executive;
c) - tratar com urbanidade os passageiros e demais usuários do serviço e com acatamento e respeito aos agentes da administração;
d) - eximir-se de praticar qualquer ato que importe em desacato a funcionário público;
e) - afastar os empregados cuja permanência no serviço fôr julgada inconveniente pela administração, ou em caso de falta vereficada pelos seus agentes, punir-los;
f) - servir-se das estações rodoviárias autorizadas pelo DAER e pelo Órgao Executivo do Município;
g) - pagar às agências ou estações rodoviárias as comissões estipuladas pelo DAER, as taxas de fiscalização e outras que forem criadas;

causados ao Município ou a terceiros;

i) - conceder gratuitamente, mediante exibição de credenciais, passagens aos funcionários do DAER, do Município e da polícia, encarregados da fiscalização de tráfego, quando exercendo especìficamente tal serviço;

j) - manter até 60 dias após a data de aceitação do pedido de baixa, os serviços de que é autorizado;

l) - remeter mensalmente ao Órgão Executivo do Município o boletim estatístico de movimento de passageiros; e,

m) - cumprir os dispositivos desta Lei e outras normas referentes ao tráfego.

Art. 12º - Deixado o permissionário de iniciar os serviços, nos prazos estabelecidos nesta Lei, caduçará a autorização concedida, independente de qualquer declaração expressa nesse sentido;

## DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13º - Verificando que o serviço autorizado está sendo executado de acôrdo com as obrigações constantes do têrmo de responsabilidade e demais normas legais, receberá o permissionário, 90 dias após o início do mesmo, um certificado de conveniência e utilidade.

Art. 14º - Verificando que o permissionário não está cumprindo tôdas as obrigações legais ou regulamentares, no período anterior, a administração cassar-lhe-á a autorização dada, sumàriamente, determinando a abertura, imediatamente, de concorrencia pública para a execução do serviço.

Art. 15º - A autorização vigente a partir da expedição do certificado a que se refere o artigo 13º, vigorará enquanto o permissionário bem servir.

## DOS HORÀRIOS E ITINERÀRIOS

Art. 16º - Caberá ao orgão Executivo estabelecer os itinerários, horários, escalas, péntes de parada, pontos de partida e de chegada, respeitadas, dentro das zonas urbanas, as normas de trânsito fixadas pelas autoridades respectivas.

Art. 17º - Os horários, itinerários, pontos de parada, número e tipo de veículos, assim como quaisquer outros elementos integrantes do regime inicial, nao poderao ser modificados sem prévia aprovaçao do órgao Executivo, que poderá agir por iniciativa dos permissionários ou ex-ofício, sempre que exigir o interesse público.

Art. 18º - Tôda alteração de horário ou itinerário só poderá ser posta em execução depois de ser dado o conhecimento da mesma ao público, com razoável antecedencia, mediante avisos fixados nas estações rodoviárias em que fizer escala o permissionário e outros meios de divulgação.

Art. 19º - Sempre que um motivo de fôrça maior, ou caso furtúito, tiver imposto a alteração de itinerário, deverá o empresário comunicar o ocorrido à administração.

Art. 20º - O Órgão Executivo determinará, tendo em vista evitar ocorrência danosa, o trecho de uma linha dentro do qual será proibida ao empresário fazer transporte de passageiros.

Art. 21º - Os veículos do permissionário, quando em serviço, deverao percorrer todo o trajeto do itinerário autorizado, devendo em caso de acidente, desarranjo da máquina, ou qualquer outro motivo de fôrça maior, ou furtuito, ocorrido durante a viagem, o permissionário ou seus prepostos, providenciarem imediamente no sentido de que outro venha, no mais curto espaço de tempo, substituí-lo.

Art. 22º - O permissionário será obrigado a ipdenizar as despesas de alimentaçao e de pernoite que a interrupçao da viagem obrigar os passageiros, e a providenciar alojamento com boas condiçoes de higiene e conforto para os mesmos.

Art. 23º - As viagens de caráter extraordinário ou para fins especiais obedecerao as seguintes normas:

a) - prévio requerimento ao Órgão Executivo que expedirá alvará especial sempre que nao houver prejuizo à linha regular por ventura existente ou ao transporte coletivo em geral;
b) - nao poderao ser embarcados ou desembarcados passageiros durante o percurso; e,
c) - o veículo deverá trazer na sua parte dianteira o letreiro "expresso" ou "especial".

= DAS TARIFAS =

Art. 24º As tarifas serão calculadas pelo Órgão Executivo, levando em consideraçao:

a) - tôdas as despesas de operação, mais impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sôbre a emprêsa;
b) - as reservas para depreciação do material rodante; e,
c) - a justa remuneração do capital da emprêsa.

Art. 25º - As tarifas serão uniformes para todos os permissionários que explorarem uma mesma linha, salvo quando um dêles realizar viagens expressas, ou seus veículos apresentarem condiçoes de conforto diferentes, a juizo do Órgao Executivo.

Art. 26º - Tôda a alteração da tarifa, aprovada pelo Órgão Executivo, só poderá entrar em vigor depois de ser dado conhecimento ao público, pela forma prevista no artigo 1º.

## DO PESSOAL A SERVIÇO DO PERMISSIONÁRIO

Art. 27º - Só poderão conduzir os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, referidos nesta lei, os profissionais legalmente habilitados e portadores de atestado de bons antecedentes e de sanidade física e mental, cuja apresentação deverá preceder o ingresso no serviço.

Art. 28º - O pessoal a serviço dos permissionários deverá apresentar-se decentemente trajado ou uniformizado, em condições de limpeza, e tratar os passageiros e demais usuários do serviço com urbanidade e com acatamento aos agentes da fiscalizaçao rodoviária.

Art. 29º - O pessoal referido no artigo anterior não poderá:

a) - abandonar o veículo durante a viagem;
b) - entreter palestra ou provocar discussão com os passageiros; e,
c) - manter atitude inconveniente ou indecorosa.

Art. 30º - As dúvidas ou divergências referentes ao serviço, surgidas durante a viagem, deverao ser dirimidas pelo agente da administraçcao ou autoridade encarregada mais próxima que, por sua vez, nao podendo resolver o assunto, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 31º - O permissionário e seus prepostos poderão recusar-se a transportar pessoas embriagadas ou afetadas de molés tias contagiosas.

## DOS VEÍCULOS

Art. 32º - Para realização do transporte coletivo de passageiros poderao ser empregados:

a) - auto-ônibus, veículo automotor com lotação mínima de 21 passageiros;
b) - auto-lotaçao, veículo automotor com lotação mínima de 6 passageiros e máxima de 20; e,
c) - limousines, lotaçao de 5 passageiros.

Art. 33º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser, externamente, de revestimento metálico.

Art. 34º - As especificaçoes para os diferentes tipos de veículos serao determinadas pelo Órgão Executivo, que terá em vista as condiçoes peculiares da zona servida, assim como as condiçoes das respectivas estradas.

Art. 35º - Os veículos devem trazer, no seu interior, em lugar visível, tabela de preçox, de horários, itinerários, lotaçao e outros avisos determinados pelo Órgao Executivo e, na parte externa, sua procedencia e destino.

Art. 36º - Nas linhas cujo trajeto fôr superior a 50 quilômetros ou as condiçoes do veículo e da estrada oferecerem perigo ou falta absoluta de comodidade, não poderao transportar passageiros além do número de lugares oferecidos nos bancos.

§ único - No caso do presente artigo, o veículo deverá trazer uma tabela na frente indicando as circunstâncias.

Art. 37º - Os veículos, quando em movimento, deverão manter as portas fechadas em perfeito funcionamento e asseio.

Art. 38º - A fiscalização poderá, além da multa, também fazer retirar do tráfego os veículos que estiverem nas condições mencionadas.

Art. 39º - Além do equipamento normal, os veículos deverão ter o seguinte:

a) - porta de emergência;
b) - farol de luz para neblina;
c) - ferramentas para reparos leves, como bombas, macacos, vulganizador, etc.; e,
d) - porta-bagagens, provido, quando na tolda, de lona deproteçao à equipagem dos passageiros em caso de intempérie.

Art. 40º - Ao permissionário responsável por infração desta Lei serao aplicadas as seguintes penalidades:

a) - advertencia;
b) - multa; e,
c) - cassaçao da autorização.

§ único - Em caso de multa, o permissignário terá direito de cobrá-la de seus prepostos, quando a infraçao for devida a atos legais.

Art. 41º - Antes de impor as penalidades referidas na letra c), do artigo anterior, o Órgao Executivo providenciará para que o permissionário punido seja substituído por outro.

Art. 42º - Além das multas, descontáveis dos salários dos prepostos do permissionário, na hipótese do § único, do artigo 40º, poderao ser impostas aos mesmos, nas seguintes penalidades:

a) - advertência; e,
b) - Afastamento do serviço.

Art. 43º - Constando irregularidades do pessoal a serviço do peticionário, ainda que nao constituam infraçoes puníveis, o Órgao Executivo o avisará, com a finalidade de que sejam sanadas.

Art. 44º - Além da multa por infração do trânsito, prevista no Código Nacional de Trânsito, estao os permissionários sujeitos às seguintes multas de acôrdo com as infraçoes respectivas:

I - de NCr$ 5,00 por:

a) - desrespeitar o horário;
b) - falta de tabelas de preços, itinerário, horários e lotaçao em lugar visível do veículo e, na parte externa, sua procedencia, seu destino e indicaçao de estar lotado, ou se expresso quando fôr o caso;
c) - nao tratar os passageiros com a devida urbanidade;
d) - nao remeter os boletins estatísticos até o dia 10 de cada mês;
e) - más condiçoes de funcionamento, conservação e asseio do veículo, sempreque isso nao caracterize infraçao mais grave;
f) - trafegar o veículo com a porta aberta;
g) - fazer parada durante a viagem sem motivo justificado;
h) - praticar infração à autorização, desde que nao seja cominada penalidade superior; e,
i) - andar o pessoal a serviço com uniforme ou vestimenta suja ou rasgada.

II - de NCr$ 8,00 por:
a) - desrespeitar o itinerário ou pontos de parada;
b) - conduzir passageiros de pé nos casos do artigo 36;
c) - insegurança do veículo devido às más condiçoes; e,
d) - deixar de promover para os passageiros ou deixar de providenciar um alojamento em e caso de acidente ou avaria do veículo.

III- de NCr$ 10,00 por:
a) - nao percorrer integralmente a linha autorizada;
b) - nao utilizar-se de pontos de partida e - chegada estabelecidos;
c) - transportar passageiros dentro do trecho nao permitido;
d) - cobrar tarifas superiores às autorizadas;
e) - nao providenciar na substituiçao do carro acidentado ou avariado; e,
f) - omitir viagem.

IV - de NCr$ 12,00 por:
a) - trafegar sem autorização; e,
b) - desacatar agente da administração.

§ único - Na reincidência as multas serão cobradas - em dobro.

Art. 45º - Aplicada a multa, o peticionário terá - prazo de 15 dias para efetuar o pagamento da mesma, na Tesouraria da Prefeitura, findo o qual será a multa descontada da caução feita.

§ único - Estando a caução reduzida a menos de 50% de seu valor, o permissionário terá autorizaçao suspensa até ser integralizada novamente.

Art. 46º - Será aplicada a pena de suspensão ao peticionário que, depois de multado, continuar praticando irregularidades no serviço.

§ único - Ao mesmo tempo em que for suspenso, será o permissionário notificado a sanar a irregularidade.

## DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 47º - A autorização outorgada nos têrmos desta Lei poderá ser cassada em caso de manifesta deficiência do serviço, reiterada desobediência aos preceitos legais ou às obrigaçoes assumidas no têrmo de responsabilidade.

§ 1º - Haverá manifesta deficiência do serviço sempre que, tendo sofrido outras penalidades em razao das más condiçoes em que realiza os serviços e notificado a normalizá-los, o permissionário nao o fizer após o transcurso de mais 30 dias.

§ 2º - Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos legais, ou obrigaçoes assumidas, a renovaçao das infraçoes a uns ou outras, e apesar das sançoes sofridas por irregularidades cometidas e nao sanadas após o período de 30 dias.

Art. 48º - A cassação da autorização será precedida de inquérito administrativo em que serão ouvidos até 5 testemunhas arroladas pelo permissionário e assegurado o mais amplo direito de defesa.

§ unico - O inquérito administrativo reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, no capítulo respectivo.

Art. 49º - As partes e relatórios dos agentes da fiscalização têm, por si, presunçao de veracidade.

Art. 50º - Cassada a autorização ao permissionário, na forma prevista nesta Lei, nao lhe assistirá direito a qualquer indenizaçao.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º - Cada passageiro terá direito a conduzir consigo uma mala do tamanho de 80 x 45 x 39 centímetros, com pêso maximo de 25 kg e um pequeno volume.

§ único - O Órgão Executivo estabelecerá tarifa a ser cobrada por quilo de bagagem que exceder ao máximo fixado no presente artigo.

Art. 52º - A responsabilidade do transportador para com os passageiros e para com a bagagem destes é regulada pelo Decreto estadual nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Art. 53º - As bagagens, quando transportadas nos porta-malas dos veículos de transporte coletivo, são consideradas como nao acompanhando os proprietários e, portanto, viajando fora de suas vistas.

Art. 54º - Os permissionários deverão tomar as medidas acauteladoras necessárias à perfeita identificaçao das bagagens.

Art. 55º - Em caso de omissão da presente Lei, o assunto será resolvido pelo Órgão Executivo do Município, o qual poderá ouvir os órgaos do DAER em casos já regulados, no âmbito estadual, por êste último Departamento.

Art. 56º - As emprêsas que realizam presentemente o transporte coletivo de passageiros, noM Município, terao 180 dias, a contar da publicaçao desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

§ único - Em caso de justificada impossibilidade de adaptação, no prazo supra, em relaçao aos tipos de veículos adotados por esta Lei, a juizo do Órgao Executivo, poderá ser prorrogado o prazo dêste artigo até o dôbro.

Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposiçoes em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, 7 de de 1969 .

Waldir Walter
PREFEITO

Registre-se e Publique-se

Miguel Curtarelli
SECRETÁRIO